



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2022



ASSUNTO:

Torna-se Obrigatório a realização do "F  
k da urina" em Ulem nascidos pela Uca  
de Saúde Pública e Particular do município  
de Araruama e das outras localidades

AUTOR: Ver. Nelson Luiz S. Barbosa

Projeto de Lei N°: 35 de 7 de Novembro de 2022

Lei N° \_\_\_\_\_

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
Em <u>06 / 12 / 2022</u>	Em <u>08 / 12 / 22.</u>	
 PRESIDENTE	 PRESIDENTE	





Estado do Rio de Janeiro

Município de Araruama

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL 2021 2022

Câmara Municipal de Araruama

Encaminha-se às Comissões

Em 08/11/2022



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.

PROJETO DE LEI Nº 35 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob nº 3499

Livro nº Fls. nº

Em 07/11/2022

Ass.: [Signature]

EMENTA: Torna-se obrigatório a realização do "teste da urina" em recém-nascidos pela rede de saúde pública e particular do Município de Araruama e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA APROVA E SENHORA PREFEITA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de realização do "teste da urina" nos recém-nascidos nas redes Públicas e Particulares no Município de Araruama que não o tenham realizado no acompanhamento de pré-natal, com a finalidade de realizar diagnóstico precoce e possibilitar a prevenção da leucínose.

Parágrafo único - O exame referido no caput deste artigo ou outro exame equivalente que se mostre eficaz ao objetivo desta Lei, deverá ser realizado preferencialmente durante a realização do pré-natal pela parturiente ou, em caso contrário, até o quinto dia de vida do recém-nascido pela própria maternidade ou estabelecimento hospitalar onde houver ocorrido o parto, ou ainda por meio de Programas de Triagem Neonatal disponível.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se "Teste da Urina" o exame de dosagem dos aminoácidos de cadeia ramificada (AACR) Valina, Isoleucina e Leucina, com a finalidade de detectar a presença da leucínose ou doença da urina em xarope de bordo, evitando-se eventuais sequelas ao recém-nascido.

Art. 3º - As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos ficam obrigados a dispor dos equipamentos necessários à realização do exame preventivo determinado nesta Lei, bem como contar com profissionais capacitados para a aplicação do mesmo.

Art. 4º - A realização do exame estabelecido pela presente lei abrange todos os recém nascidos, seja pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por planos de saúde, ou mesmo paciente particular.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2022.

Câmara Municipal de Araruama  
Aprovado em 1ª Discussão e Votação

Em, 06/12/22

NELSINHO DO SOM  
1º VICE - PRESIDENTE

VEREADOR - NELSON LUIZ S. BARBOSA

Incluir na Ordem do Dia da Próxima Sessão

Em, 08/12/22

Presidente





Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**JUSTIFICATIVA**

A Leucinose, também conhecida como doença da urina em xarope de Acer, ou xarope de bordo, é uma doença hereditária em que o organismo não consegue processar corretamente certos aminoácidos. Consiste em distúrbio metabólico de início pós-natal, caracterizado pelo acúmulo, nos líquidos corporais, dos 3 aminoácidos de cadeia ramificada (AACR): valina, isoleucina e leucina. Além de esse acúmulo ser tóxico ao sistema nervoso central, ele também produz um odor urinário muito peculiar, que dá o nome à doença. Na forma clássica dessa enfermidade, o bebê permanece bem até os 4 a 7 dias de vida, quando então os efeitos do excesso desses aminoácidos no organismo, levam o recém-nascido a inquietude e rejeição ao aleitamento, seguidos de cetoacidose com apneia, coma e até morte neonatal, ou de letargia e cetoacidose recorrentes. Se o paciente não tratado adequadamente sobreviver às primeiras semanas de vida, surgirão sequelas neurológicas, como severo retardo de desenvolvimento psicomotor, posturas diatônicas, ofalmoplegia e convulsões.

A triagem neonatal possibilitando o diagnóstico e o tratamento antes das duas semanas de vida, tem melhorado muito o prognóstico dessas crianças. O tratamento consiste na rápida redução das concentrações séricas dos AACR, particularmente a leucina, e na manutenção destes aminoácidos dentro das janelas terapêuticas, que permitam o desenvolvimento e crescimento normal. Estes objetivos são alcançados com a restrição dietética dos AACR através da administração de formulas proteicas artificiais livres dos mesmos, e com o uso auxiliar da tiamina. Entretanto, como esses aminoácidos têm uma depuração renal bastante lenta, a suspensão de sua ingestão, não é suficiente para o rápido controle sérico dos AACR. Nesse caso, é necessário a instalação de uma diálise peritoneal, de hemofiltração e de glico-insulinoterapia, como medida anabolizante e sucesso terapêutico.

O diagnóstico pré-natal pode ser realizado através da medida da descarboxilação da leucina em amostra de vilosidade coriônica ou em células do líquido amniótico.

O diagnóstico precoce e manejo eficaz garantem um desenvolvimento normal da criança. A doença da urina em xarope de Acer atinge número estimado de 185.000 crianças em todo o mundo. Esse distúrbio ocorre frequentemente na população, com incidência de 1 em cada 380 recém nascidos, o que mostra a pertinência da presente proposição e a necessidade de sua aprovação por esta Casa Legislativa, com o objetivo primordial de proporcionar o diagnóstico precoce.

**Sala das Sessões, 07 de novembro de 2022.**

**NELSINHO DO SOM**  
**1º VICE - PRESIDENTE**  
**VEREADOR – NELSON LUIZ S. BARBOSA.**





Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/161/2022**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. TORNA-SE OBRIGATÓRIO A REALIZAÇÃO DO TESTE DA URINA EM RECÉM NASCIDO PELA REDE DE SAÚDE PÚBLICA E PARTICULAR DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

**Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,**

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal **(PL) nº 35/2022** cuja ementa diz: "**Torna –se obrigatório a realização do Teste da Urina em Recém Nascido pela Rede de Saúde Pública e Particular do Município de Araruama e dá outras providências.**" É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto por Edil exercente de mandato nesta Casa, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da Exma. Sra. Prefeita Municipal nem da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Arts.: 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.

Desta forma, até o momento, o projeto é constitucional e legal no seu aspecto formal.

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I e VII da CRFB, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

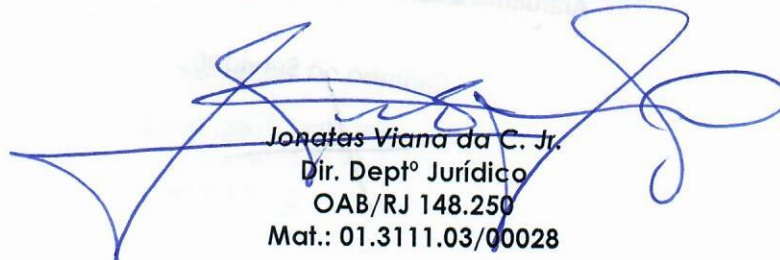
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Desta forma, temos que a proposição é constitucional e legal, tanto no aspecto material quanto no formal.

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PL 35/2022**, opinando, ainda, pelo prosseguimento no seu regular trâmite.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 23 de novembro de 2022.

  
Jonatas Viana da C. Jr.  
Dir. Deptº Jurídico  
OAB/RJ 148.250  
Mat.: 01.3111.03/00028




Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



PROCESSO:

3499/2022

FLs: 04

Rubrica: 

A Assessoria Jurídica

Solicito desta assessoria jurídica, parecer acerca do Projeto de Lei nº 35 de 07 de novembro de 2022.

Araruama, 18 de novembro de 2022.



Walmir de Oliveira Belchior  
Presidente da CCJ/CMA





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA E  
CULTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.**

**PARECER**

As Comissões acima se reuniram-se nesta data, para apreciarem o PROJETO DE LEI Nº 35 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR NELSON LUIZ S. BARBOSA, QUE TORNA OBRIGATÓRIO A REALIZAÇÃO DO TESTE DA URINA EM RECEM-NASCIDOS PELA REDE DE SAÚDE PÚBLICA E PARTICULAR DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Como bem exposto na justificativa que acompanha o citado projeto, o autor tensiona com essa lei, detectar presença da leucínose evitando-se eventuais sequelas ao recém-nascido.

Em seu diz art. 3º, diz ainda, que as maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos ficam obrigados a dispor dos equipamentos necessários à realização do exame preventivo determinado nesta Lei, bem como contar com profissionais capacitados para a aplicação do mesmo.

No âmbito do Município, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto, devendo pois, passar pelo crivo e decisão do soberano plenário.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2022.

**Câmara Municipal de Araruama**

Protocolo sob o nº 3846

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 30/11/2022

Ass.: \_\_\_\_\_

Continuação do parecer referente ao Proj. de Lei nº 35/2022



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



### COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Walmir de Oliveira Belchior

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 3846

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 30/11/2022

Ass.: [Signature]

Nelson Luiz S. Barbosa

Arídio Martins Vieira Filho

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA E CULTURA

Marcio Ricardo de Oliveira

Thiago Moura Salim

Nelson Luiz S. Barbosa

Continuação do parecer referente ao Proj. de Lei nº 35/2022





**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 35 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**EMENTA: TORNA-SE OBRIGATÓRIO A REALIZAÇÃO DO “TESTE DA URINA” EM RECÉM-NASCIDOS PELA REDE DE SAÚDE PÚBLICA E PARTICULAR DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 35, de autoria do Vereador Nelson Luiz S. Barbosa).

A Câmara Municipal de Araruama, aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a obrigatoriedade de realização do “teste da urina” nos recém-nascidos nas redes Públicas e Particulares no Município de Araruama que não tenham realizado no acompanhamento de pré-natal, com a finalidade de realizar diagnóstico precoce e possibilitar a prevenção da leucínose.

**Parágrafo Único.** O Exame referido no caput deste artigo ou outro exame equivalente que se mostre eficaz ao objetivo desta Lei, deverá ser realizado preferencialmente durante a realização do pré-natal pela parturiente ou, em caso contrário, até o quinto dia de vida do recém-nascido pela própria maternidade ou estabelecimento hospitalar onde houver ocorrido o parto, ou ainda por meio de Programas de Triagem Neonatal disponível.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, considera-se “Teste da Urina” o exame de dosagem dos aminoácidos de cadeia ramificada (AACR) Valina, Isoleucina e Leucina, com a finalidade de detectar a presença da leucínose ou doença da urina em xarope de bordo, evitando-se eventuais sequelas ao recém-nascido.

**Art. 3º.** As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos ficam obrigados a dispor dos equipamentos necessários a realização do exame preventivo determinado nesta Lei, bem como contar com profissionais capacitados para a aplicação do mesmo.

**Art. 4º.** A realização do exame estabelecido pela presente Lei abrange todos os recém-nascidos, seja pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por planos de saúde, ou mesmo paciente particular.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 12 de dezembro de 2022.

  
**Júlio César dos Santos Coutinho**  
**Presidente**